



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 310/2024

Processo nº 00409/2024

Parecer Jurídico

Requerente: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO

Assunto: Parecer Jurídico acerca da constitucionalidade de pagamento de férias aos ex-servidores Comissionados.

**Ementa: PARECER TÉCNICO
JURÍDICO ACERCA DA
CONSTITUCIONALIDADE DE
PAGAMENTO DE FÉRIAS A
SERVIDORES COMISSIONADOS E
CONTRATADOS.**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de requerimento de CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO acerca da Constitucionalidade do pagamento de Férias, relativo ao período de 2021 e 2022.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

A administração pública só age baseado na legalidade, por não haver previsão legal do pagamento de tais verbas aos cargos comissionados, não há obrigação legal de pagamento.

Vejamos decisão do TJMG acerca do tema:



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS - INDEVIDOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA CONFIRMADA. - **Somente se existir expressa previsão na legislação municipal quanto ao pagamento de décimo terceiro salário e férias aos secretários municipais, haverá fundamento para que seja deferido o pagamento das verbas requeridas, notadamente em razão da autonomia dos Municípios.** (TJ-MG - AC: 10707130084460001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 04/07/2018)

Destaquemos, também, o seguinte:

Os contratados por excepcional interesse não possuem direito a férias e décimo terceiro, conforme recente decisão do STF no RE 1066677 (Info 551), vejamos: *“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”*



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

O autor não era contratado por excepcional interesse, era COMISSIONADO, de fato, no entanto a administração aplicava o mesmo raciocínio exarado na decisão judicial acima para os comissionados.

Por não serem servidores efetivos, não deve haver pagamento de férias acrescidas de 1/3 aos comissionados.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto opina pelo indeferimento do requerimento.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida desoneração após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, na data da assinatura eletrônica.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB nº 19.593